Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0087536-07.2024.8.19.0001
Órgão: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL
Origem: SAPUCAIA VARA ÚNICA

Recorrente: RAYANE WILIENE BRITO DA SILVA
Advogado: GUSTAVO GONÇALVES FERNANDES (Ativo)
Advogado: FELIPE MENDES FERNANDES DE OLIVEIRA BRAGA (Ativo)
Advogado: LUIS FLÁVIO SOUZA BIOLCHINI (Ativo)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

A C Ó R D Ã O

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. RÉ FORAGIDA. NÃO CABIMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE OU HOMICÍDIO CULPOSO/PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa contra a decisão que submeteu a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima. Sustenta a Defesa que o acusado agiu em legítima defesa, requerendo sua absolvição sumária, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte ou homicídio culposo/privilegiado e o afastamento da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se há nulidade processual pela ausência de interrogatório da ré foragida; (ii) verificar se é possível a absolvição sumária da acusada com base em legítima defesa; (iii) apurar se é cabível a desclassificação da imputação crime diverso da competência do Tribunal do Júri; (iv) examinar se é viável o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal; e (v) analisar a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. O réu foragido não possui direito subjetivo à participação em audiência por videoconferência, sendo legítimo o indeferimento do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 27/10/2026 18:08:45
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

interrogatório virtual em observância aos princípios da boa-fé e da lealdade processual. Precedentes.
4. A ausência de interrogatório da acusada que voluntariamente se mantém foragida não configura nulidade.
5. A pronúncia não estabelece a valoração de mérito sobre os fatos angariados na primeira fase do procedimento especial do Júri, mas ao contrário, configura apenas admissão da inicial acusatória para que seja submetida a julgamento perante o Conselho de Sentença, que tem a competência constitucional para julgar de forma soberana, os crimes dolosos contra a vida.
6. A absolvição sumária fundada em legítima defesa exige demonstração inequívoca da excludente de ilicitude, nos termos do art. 415, IV, do CPP. Não havendo prova clara e segura de sua ocorrência e persistindo controvérsia acerca da dinâmica dos fatos, mostra-se inviável o seu reconhecimento nesta fase processual.
7. Presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, mostra-se incabível a impronúncia. As controvérsias acerca da dinâmica dos fatos devem ser submetidas ao Conselho de Sentença, órgão competente para proceder ao exame aprofundado do conjunto probatório e decidir entre as versões apresentadas pelas partes.
8. A desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte somente é admissível quando demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de dolo contra a vida. A utilização de arma branca e a localização da lesão provocada vítima (em sua região frontotemporal) constituem elementos aptos a justificar a submissão da controvérsia ao Tribunal do Júri para exame da existência ou não do *animus necandi*.
9. A valoração das versões conflitantes e a análise do alegado privilégio devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.
10. A exclusão de qualificadora na fase da pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedente ou dissociada do conjunto probatório. Havendo indícios de que a acusada se muniu de uma faca e, sem que a vítima percebesse, a atacou pelas costas, deve ser mantida a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou sua defesa, para apreciação pelo Conselho de Sentença.
11. Rejeita-se o pedido de revogação de prisão preventiva se os fundamentos apresentados para sua decretação permanecem

hígidos, sendo a constrição necessária por conveniência da instrução e para aplicação da lei penal, porquanto a ré está foragida há mais de dois anos, bem como para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta.

IV. Dispositivo

12. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0087536-07.2024.8.19.0001**, em que é Recorrente RAYANE WILIENE BRITO DA SILVA e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

Recurso em Sentido Estrito nº 0087536-07.2024.8.19.0001
Órgão: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL
Origem: SAPUCAIA VARA ÚNICA

Recorrente: RAYANE WILIENE BRITO DA SILVA
Advogado: GUSTAVO GONÇALVES FERNANDES (Ativo)
Advogado: FELIPE MENDES FERNANDES DE OLIVEIRA BRAGA (Ativo)
Advogado: LUIS FLÁVIO SOUZA BIOLCHINI (Ativo)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação penal pública incondicionada n. 0087536-07.2024.8.19.0001, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor de RAYANE WILIENE BRITO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, denunciando-a como incursa no artigo 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia (pasta 03), recebida em 01/08/2024 (pasta 110), narra os seguintes fatos:

> No dia 07 de junho de 2024, por volta das 21 horas, na Rua Icuraná, n°. 500, Cosmos, nesta Comarca, a **DENUNCIADA,** com vontade livre e consciente, *animus necandi*, desferiu um golpe de faca contra a cabeça vítima **ALEXSANDER LEOCADIO DA SILVA**, provocando-lhe as lesões que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte, conforme laudo de exame de necropsia acostado às fls. 69/80 dos autos.
>
> Tem-se que após se envolverem em uma discussão e ter sido agredida pela vítima, a **DENUNCIADA** se dirigiu até o interior de sua residência, onde muniu-se de uma faca.
>
> Na sequência, aproveitando-se do momento em que a vítima discutia com sua genitora, Nilda Brito da Silva, em razão desta ter avançado na direção de **ALEXSANDER LEOCADIO DA SILVA**, a **DENUNCIADA** se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aproximou por trás da vítima e desferiu uma facada contra sua cabeça, fazendo com que esta caísse ao solo.

Ato contínuo, **a DENUNCIADA** certa de que alcançou seu intento criminoso, se evadiu para local incerto e não sabido.

O crime foi praticado mediante **recurso que tornou impossível a defesa do ofendido,** na medida em que a **DENUNCIADA** se muniu de uma faca e, sem que a vítima percebesse, a atacou pelas costas.

Registre-se, por fim, que apesar do socorro médico prestado à vítima, **ALEXSANDER LEOCADIO DA SILVA** faleceu no hospital dias após em razão da gravidade das lesões sofridas, de acordo com a documentação acostada às fls. 50/51.

Após regular instrução, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital (pasta 497) admitiu a pretensão acusatória e pronunciou RAYANE WILIENE BRITO DA SILVA como incursa no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, a fim de que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A defesa técnica da acusada interpôs Recurso em Sentido Estrito (pasta 530), com fulcro no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (pasta 537), a defesa argui, preliminarmente, a nulidade da instrução processual e da pronúncia por ausência de interrogatório da recorrente. No mérito, requer: (i) a absolvição sumária, diante da existência da excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos do art. 415, IV, do CPP; (ii) subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, § 3º, do CP, e o declínio de competência para o juízo singular; (iii) em caráter sucessivo, a desclassificação para homicídio culposo; por fim,

na hipótese de não acolhimento dos pleitos anteriores, (iv) o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, com a pronúncia da acusada apenas pelo caput do art. 121 c/c do CP ou, alternativamente, (v) o reconhecimento do homicídio privilegiado, previsto no artigo 121, § 1°, do CP. Almeja, ainda, a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas.

Em apertada síntese, a defesa técnica relata que requereu, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, que fosse disponibilizado link para que RAYANE participasse do ato por videoconferência, exercendo, assim, sua autodefesa. Todavia, o juízo de origem indeferiu o pleito defensivo, exclusivamente, em razão da existência de mandado de prisão pendente de cumprimento e da condição de foragida atribuída à acusada, entendendo que permitir sua participação remota representaria afronta aos princípios da lealdade e da boa-fé processual. Argumenta que o prejuízo é concreto e manifesto, pois se encerrou a instrução sem interrogatório, seguindo-se alegações finais e, finalmente, foi proferida decisão de pronúncia fundada em acervo probatório do qual foi excluída a versão pessoal da própria acusada. Diante disso, entende que deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, com a consequente anulação dos atos processuais praticados a partir do momento em que deveria ter sido oportunizado o interrogatório da recorrente, inclusive da decisão de pronúncia, reabrindo-se a instrução para que seja assegurado seu interrogatório e o efetivo exercício da autodefesa, inclusive por videoconferência.

Noutro giro, sustenta que RAYANE agiu amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, porquanto não teve outro meio senão o de se defender e o de defender sua mãe, uma vez que o ofendido deu um soco em seu rosto e partiu para cima de sua mãe, idosa, que agredida chegou a cair ao chão. Alega que a recorrente, ao defender-se, impediu que ela e sua mãe figurassem nas estatísticas de mulheres mortas em razão do gênero. Pondera que a recorrente se utilizou de uma faca que achou pelo caminho, tendo desferido apenas um único golpe, fato que deve afastar a pecha de excesso doloso. Portanto, se houve excesso – o que reputa não ter ocorrido – ele é culposo.

Outrossim, aduz que a agressão ocorreu logo após injusta provocação da vítima, que saiu do conforto de sua casa para agredir a recorrente e sua mãe, uma senhora, ambas mulheres, não havendo que se falar em *surpresa* ou *impossibilidade de defesa*, uma vez que quem *ataca alguém sabe que pode haver algum revide*.

De forma subsidiária, pugna pela desclassificação da conduta de homicídio para o crime de lesão corporal seguida de morte, tendo em vista que não há elementos concretos que demonstrem o *animus necandi* da acusada. Assevera que se os médicos suturaram o ferimento fronto-temporal e mantiveram o ofendido em

observação sem detectar a gravidade interna de imediato, isso prova que o ferimento era superficial e que o óbito da vítima teria decorrido do trauma interno decorrente do impacto seco da cabeça contra o solo, tratando-se de causa superveniente. Nesse contexto, a ação praticada pela acusada, consistente em um único golpe com faca, não foi a causa da morte, havendo incontroverso rompimento do nexo causal entre a ação da acusada e o resultado morte.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (pasta 565).

Em sede de juízo de retratação (pasta 581), o Juiz de 1º grau manteve a r. sentença incólume por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer subscrito pela Dra. Daniela Faria Tavares, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (pasta 590).

É, no essencial, o relatório.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Defesa alega nulidade processual por ausência do interrogatório da acusada.

Defende que a existência de mandado de prisão pendente de execução não consiste em impedimento legal para a participação da ré no ato.

Ressalta que o fato de a acusada não se apresentar à Justiça não implica renúncia tácita ao direito de presença e participação em audiência virtual. Aponta que a ausência do interrogatório do réu com pedido expresso é causa de nulidade, conforme prevê o art. 564, III, e, do Código de Processo Penal.

Razão não assiste à defesa.

Constata-se no caso dos autos, que há mandado de prisão pendente de cumprimento em face da recorrente e esta se encontra na condição de foragida.

Recurso em Sentido Estrito nº 0087536-07.2024.8.19.0001
Órgão: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL
Origem: SAPUCAIA VARA ÚNICA

Acrescente-se, conforme se observa da ata da audiência realizada no dia 16/03/2026, que não se procedeu ao interrogatório da acusada, ante a sua situação de foragida (pasta 431).

Observa-se que o pedido de participação da recorrente foragida em audiência, de forma virtual, já havia sido indeferido, conforme decisão transcrita abaixo (pasta 313), sobretudo em homenagem ao princípio da boa-fé e lealdade processual. Confira-se:

> Transcorrido mais de um ano da decretação de prisão, apesar de possuir advogado constituído nos autos, a defesa técnica da acusada requereu a disponibilização de link para participação da ré em audiência de instrução em julgamento, com suposto fundamento na ampla defesa e nos princípios dela decorrentes, como o direito de presença e da autodefesa.
>
> Certo que a ré possui o direito de ser ouvida e de participar da instrução criminal, nos termos dos arts. 185 e 400, ambos do Código de Processo Penal, a fim de permitir o direito de presença, extraído do princípio da ampla defesa, possibilitando a ampla participação na instrução processual.
>
> No entanto, pacífico na jurisprudência que a presença do réu na audiência de instrução não se trata de direito absoluto (AgRg no HC n. 411.033/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/10/2017). Por essa razão, imperioso que o exercício do direito de presença esteja em consonância com os demais princípios e regramentos processuais, o que não se verifica no requerimento de participação por videoconferência em audiência de instrução e julgamento, marcada presencialmente, de ré que se encontra foragida desde o início da instrução processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso em análise, o deferimento de participação da acusada por videoconferência na audiência a ser realizada de forma presencial, em verdade, apenas permitiria que essa se esquivasse de determinação exarada por este próprio Juízo.

Dessa forma, não se pode permitir que o direito constitucional à ampla defesa seja deturpado e viole outros princípios constitucionais e processuais penais, como o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais.

Em vista disso, o princípio da lealdade processual impede que a ré se beneficie de sua condição de foragida para participar de audiências por videoconferência.

Além da nítida afronta a princípios processuais basilares, necessário destacar que o próprio Código de Processo Penal não garante ao réu foragido o direito de ser interrogado por videoconferência, tendo em vista que tal condição é assegurada tão somente ao réu preso ou àquele devidamente qualificado em Juízo, em caráter excepcional, na forma do art. 185, do CPP.

Nesse viés, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o interrogatório por videoconferência ou a mera participação por videoconferência do réu em audiência não é cabível para acusados com mandado de prisão não cumprido, vez que tal procedimento poderia comprometer o dever de boa-fé objetiva nas relações processuais.

(...)

Diante da ausência de previsão legal, da evidente violação aos princípios da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, bem como em atenção ao entendimento majoritário das Cortes Superiores, indefiro o requerimento defensivo de pasta 310, devendo a acusada se apresentar pessoalmente na audiência, marcada de forma presencial, caso assim o deseje.

Reforce-se, por óbvio, que não está sendo indeferido o direito de presença da ré à audiência de instrução e julgamento, mas tão somente o pedido de disponibilização de link para o réu foragido, vez que o ato será realizado de forma presencial, tendo em vista que tal medida culminaria, em verdade, na anuência do Judiciário em permitir que o réu se furte da aplicação da lei penal, o que não será admitido por este Juízo.

Ciência às partes.

O entendimento consolidado do STJ e do STF é de que o interrogatório por videoconferência não é cabível para réus com mandado de prisão não cumprido, uma vez que tal procedimento poderia comprometer o dever de boa-fé objetiva nas relações processuais. Nesse sentido jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA VIRTUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência.
4. A participação virtual de réu foragido não é prevista no Código de Processo Penal, sendo aplicável apenas em casos excepcionalmente dispostos na legislação processual.
5. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência
(...)"
(AgRg no HC n. 914.007/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

"*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. RÉU FORAGIDO. INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
1. A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que os réus foragidos não possuem direito à participação da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.
2. "Não caracteriza nulidade a ausência de interrogatório de réu que deixe voluntariamente de comparecer a audiência, dada a situação de foragido. 2. Ninguém pode arguir vício para o qual contribuiu, com violação aos deveres da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, sob pena de se beneficiar da própria torpeza (CPP, art. 565)" (HC 229714 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26-2-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 2-4-2024 PUBLIC 3-4-2024).
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 867.378/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, RECEPTAÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VÍDEO CONFERÊNCIA. PACIENTES REVÉIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual. Situação do paciente, foragido por considerável período, que não se amolda ao disposto no art. 220 do CPP" (HC n. 640.770/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/6/2021).
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no HC n. 784.052/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

Portanto, estando o réu na condição de foragido, não há que se falar em nulidade processual por ausência do interrogatório do acusado. Não é legítimo que a recorrente, não localizada para cumprimento do mandado de prisão, beneficie-se dessa conduta para exigir a realização do interrogatório por videoconferência. A conduta chancelaria manifesto desrespeito às determinações judiciais.

Feitas essas considerações, **rejeito** a alegação de nulidade por ausência do interrogatório da recorrente RAYANE WILIENE BRITO DA SILVA.

No mérito, **melhor sorte não socorre à Defesa**.

De início, cumpre ressaltar que a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, destinando-se a verificar a viabilidade de submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Trata-se de fase processual ainda incipiente, na qual não se exige exame aprofundado do mérito da imputação, mas tão somente um juízo de prelibação, voltado a admitir ou rejeitar a acusação com base nos elementos coligidos.

Nesse contexto, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia impõe-se quando o julgador se convence da existência da materialidade delitiva e da presença de indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado no crime, sendo descabida, nesse momento, a análise exauriente das teses defensivas, as quais deverão ser apreciadas pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Na espécie, o Juízo de origem pronunciou RAYANE, ratificando a competência do Tribunal do Júri para conhecer e julgar o delito ora em apreço, por reputar presentes os requisitos suficientes a tanto, quais sejam, indícios de autoria e comprovação da materialidade delitiva.

A materialidade do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do CP, restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: registro de ocorrência e aditamentos (pastas 09, 11, 21, 56 e 58); termos de declarações (pastas 13, 16, 18, 23, 30, 32, 34 e 60); foto da arma do crime (pasta 47); laudo de exame de perícia de local (pasta 51); boletim de atendimento médico da vítima (pasta 62); guia de remoção de cadáver (pasta 71); laudo de perícia necropapiloscópica (pasta 72); termo de reconhecimento de cadáver (pasta 74); laudo de exame de necropsia (pasta 75), bem como dos depoimentos colhidos em juízo.

In casu, a **materialidade** delitiva do homicídio qualificado restou comprovada pelo Inquérito Policial n.109-00316/2020, de 20/07/2020 (pasta 28), do qual se destacam os seguintes documentos: termos de declaração (pastas 15, 25, 32, 34, 40, 42, 50, 58), registros de ocorrência aditado (pastas 21 e 44), representação por prisão cautelar temporária (pasta 29), laudo de exame de necropsia (pasta 36), laudo de exame de perícia de local (pasta 52), representação por prisão cautelar preventiva (pasta 61) e relatório final de inquérito (pasta 63); além da prova oral coligida.

Em relação à **autoria**, há elementos suficientes para formar o juízo de admissibilidade, necessário para a pronúncia da recorrente.

Por oportuno, reputa-se pertinente trazer à colação os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em especial das testemunhas oculares, constantes da sentença, os quais se mostram relevantes para a adequada compreensão do conjunto probatório até então produzido (grifos nossos):

O depoente **ALEXANDRE DE OLIVEIRA**, em juízo, relatou (transcrição não literal):

*"**que é padrasto de RAYANE**; que no dia estavam sentados na porta de casa [onde aconteceram os fatos] para tomar uma cerveja; que houve uma comemoração porque a esposa recebeu a notícia de que a outra filha estava grávida; que as crianças, os filhos de RAYANE, estavam brincando na rua [onde aconteceram os fatos] com a filha de ALEXANDER; **que o neto, Bernardo, filho de RAYANE, puxou a florzinha da blusa da menina na brincadeira**; **que a menina entrou correndo para falar com o pai que ele tinha rasgado a blusa dela**; **que o pai saiu alterado para ver o que tinha acontecido**; **que ALEXANDER perguntou pela mãe do menino**; **que o menino respondeu que a mãe estava lá [na porta de casa] e pediu para chamá-la**; **que RAYANE veio e ALEXANDER não queria conversa**; **que ALEXANDER mandou RAYANE olhar o que o filho dela tinha feito na blusa da filha dele**; **que ALEXANDER afirmou que o menino rasgou a blusa da filha dele**; **que a menina disse que ele não rasgou a blusa e só puxou a florzinha**; que ALEXANDER não quis ouvir mais; **que ALEXANDER mandou RAYANE prender as crias dela que ele prenderia as dele**; **que ALEXANDER estava alteradíssimo e querendo arrumar confusão porque já estava com problema na casa dele**; que ALEXANDER disse expressões de baixo calão; que ALEXANDER repetiu para RAYANE prender as crias dela que ele prenderia as dele; **que RAYANE reprimiu o filho Bernardo, corrigiu, deu uma coça nele e falou que não queria mais ele brincando lá [na rua]**; **que ALEXANDER falou para RAYANE que não queria mais o filho dela na porta dele brincando com a filha dele**; **que ALEXANDER entrou para dentro [da casa dele]**; **que RAYANE corrigiu o filho Bernardo e disse que era engraçado que quando ALEXANDER não estava em casa a filha dele chamava o filho dela para brincar na rua [onde aconteceram os fatos] de dar beijinho**; **que ALEXANDER saiu para fora de novo**; **que WILLIAM tentou segurar ALEXANDER para ele não arrumar confusão**; **que ALEXANDER não queria saber de nada, saiu passando por cima e foi na direção de RAYANE**; que RAYANE já estava indo para casa levando o filho dela; **que ALEXANDER foi atrás perguntando o que RAYANE tinha falado da filha dele**; **que RAYANE confirmou que quando ALEXANDER não***

estava presente a filha dele chamava o filho dela para brincar na rua [onde aconteceram os fatos] de dar beijinho*; que ALEXANDER chegou mais perto dela e mandou repetir o que ela tinha falado;* ***que RAYANE não repetiu na terceira vez****;* ***que conforme RAYANE não repetiu, ALEXANDER deu um soco dentro da boca dela****;* ***que a esposa do depoente levantou, perguntou o que era aquilo e por que ALEXANDER tinha feito aquilo com a filha dela, indo na direção dele****;* ***que ALEXANDER não quis conversa e deu um soco na esposa do depoente também; que a esposa do depoente caiu para trás por cima do braço e bateu com a coluna no chão****; que o depoente só teve o momento de levantar e acudir a esposa para levantá-la;* ***que no momento em que levantou a esposa aconteceu o ato da situação em que houve a facada, que o depoente não viu; que quando viraram já tinha acontecido****;* ***que RAYANE foi em casa pegar a faca, mas ninguém viu, pois ela sumiu rápido****;* ***que a esposa do depoente se chama NILDA****; que ALEXANDER não deu um soco no depoente;* ***que quando a dona NILDA caiu no chão e o depoente foi levantar, já tinha acontecido o ato****;* ***que depois que RAYANE tomou o soco ela sumiu e ninguém viu****; que a esposa do depoente estava falando com ALEXANDER quando ALEXANDER deu um soco na cara da esposa do depoente; que o rote dela saiu e ela caiu no chão disposta;* ***que o depoente foi acudir a esposa e quando viraram já tinha acontecido o ato****;* ***que ALEXANDER já tinha tomado a facada e caiu no chão****;* ***que a facada pegou na região temporal****;* ***que ALEXANDER botou a mão, ficou tonto e caiu****; que em frente tem um terreno onde ALEXANDER caiu de costas onde tinha uns vergalhões atrás do terreno;* ***que o depoente levou ALEXANDER para o hospital****;* ***que o depoente, WILLIAM e o primo de ALEXANDER colocaram ALEXANDER na Kombi que era de WILLIAM para ir para o hospital com ele****; que a esposa de ALEXANDER também foi; que ALEXANDER ficou no hospital e o depoente veio embora com WILLIAM na Kombi; que ALEXANDER caiu de costas e tinha uns matos onde tinha uns alicerces do terreno com uns vergalhões ali;* ***que quando RAYANE desferiu o golpe a vítima estava de lado****;* ***que ALEXANDER estava de costas e se virou para vê-la porque WILLIAM estava tentando tirar ALEXANDER dali para poder ir para casa****; que ALEXANDER não queria ir e queria arrumar mais confusão porque era muito agressivo; que ALEXANDER era um cara agressivo e em momento algum queria conversa; que ALEXANDER tinha tomado uísque na parte do dia e já estava alto; que RAYANE não foi ao hospital; que a esposa dona NILDA ficou com as crianças;* ***que a dona NILDA levou um soco no rosto mas ficou com as crianças e RAYANE tinha sumido****; que a esposa do depoente levou um soco no rosto e não foi ao hospital para não deixar as crianças pequenas sozinhas, que são três crianças; que não teve como ela ir ao hospital porque não tinha ninguém para olhar as crianças e o depoente já tinha ido levar ALEXANDER junto com o rapaz;* ***que a casa de RAYANE ficava em frente de onde os fatos aconteceram****;* ***que o depoente não viu a faca****;* ***que não estavam fazendo churrasco no dia e sim comendo tira-gosto feito no fogão mesmo****;* ***que a faca não estava do lado de fora porque a cozinha é próxima à varanda****; que RAYANE foi até a rua onde ALEXANDER estava para conversar e saber o que tinha acontecido, mas ele não queria conversar; que ALEXANDER saiu da casa dele para a rua para falar com a filha dele e RAYANE foi até ele para perguntar o que tinha acontecido naquele momento; que RAYANE foi até a rua perguntar o que tinha acontecido e ALEXANDER falou que não queria conversa e que só queria que o filho dela não brincasse mais com a filha dele porque ele tinha rasgado a blusa da filha dele; que a garotinha falou que ele não rasgou a blusa e só tirou a florzinha; que ALEXANDER falou para RAYANE que só queria que ela prendesse as crias dela que ele prenderia a dele e que não queria o filho dela brincando com a filha dele mais;* ***que ALEXANDER só veio atrás de RAYANE porque RAYANE falou que quando ALEXANDER não estava em casa a filha dele chamava o filho dela para brincar e que RAYANE repreendia o filho e não deixava ele brincar com a filha de ALEXANDER porque a menina chamava ele para brincar de ficar dando beijinho****; que*

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0087536-07.2024.8.19.0001
Órgão: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL
Origem: SAPUCAIA VARA ÚNICA

RAYANE disse que ele era uma criança e não deixaria brincar; que ALEXANDER se ofendeu com essa palavra e foi atrás de RAYANE andando atrás dela enquanto ela ia mais para frente para a casa dela indo embora; que ALEXANDER veio atrás perguntando o que ela tinha falado da filha dele; ***que ALEXANDER chegou próximo a ela, ficou olhando dentro do rosto dela e deu um soco dentro da boca dela****; que a esposa do depoente levantou para perguntar por que ele tinha feito aquilo com a filha dela e por que tinha batido na filha dela;* ***que ALEXANDER não queria conversa de jeito nenhum, foi, deu um soco na esposa do depoente e jogou a esposa do depoente no chão****; que ela bateu de coluna, de costas, e tem uma cicatrizinha ali até hoje;* ***que reconhece a faca apresentada porque era a faca da cozinha deles, mas não estava próximo a eles lá fora****;* ***que não sabe como RAYANE achou essa faca lá dentro porque estavam do lado de fora e o tira-gosto era coisa frita no óleo sem nada para cortar****; que nem RAYANE nem a esposa dona NILDA foram ao hospital fazer exames de corpo de delito após esse dia; que a esposa não teve tempo de ir ao hospital porque ficou com as crianças; que a esposa foi ao hospital no dia seguinte; que não tirou foto da lesão da esposa; que RAYANE não tirou foto da lesão e sumiu naquele dia; que tem conhecimento de que a vítima era uma pessoa muito violenta;* ***que ALEXANDER era uma pessoa agressiva e como a casa do depoente é próxima da dele, sabiam das confusões que ele tinha na casa dele****; que ALEXANDER era do tipo de pessoa que gostava de querer agredir e realmente agredia a esposa dele; que o depoente tem uma barraca lá [perto da casa da vítima] e as pessoas iam comprar e comentavam que uma vez ALEXANDER deu uma coça em um rapaz lá com um taco de beisebol; que ALEXANDER tinha um taco de beisebol de ferro em casa, era uma pessoa agressiva e um tipo de cara que não gostava de conversa; que o depoente tem uma barraca de comércio próximo à casa de ALEXANDER; (...) que ouviu dizer que ALEXANDER tinha relação com milicianos e que qualquer coisinha queria falar com fulano para tentar resolver da forma dele; que ALEXANDER falava que se fosse resolver sozinho sem comunicar a ninguém poderia dar ruim para ele, então pedia uma permissão primeiro para poder resolver da forma dele pegando e dando uma coça no fulano; que o depoente tinha medo dele porque ALEXANDER era um cara mais forte e agressivo; que o depoente evitou de partir para cima dele porque não tinha condições fáceis por estar operado há um ano e quatro meses de uma hérnia; que ALEXANDER era baixo, forte e barrigudo, com braços fortes; que ALEXANDER acho que era lutador na época, tinha um kimono e andava com um kimono às vezes na rua; que quando colocaram ALEXANDER dentro da Kombi ele esbaforava e o cheiro de bebida alcoólica era muito forte e subia alto; que o depoente estava próximo a ele atrás na Kombi com ALEXANDER no chão para o depoente ficar apoiando para ele não cair para o lado enquanto o rapaz dirigia; que quando ALEXANDER esbaforava o cheiro subia muito forte; que no primeiro momento ALEXANDER só falava alto, não falava manso e só gritava; que era uma violência bruta e agressiva; que RAYANE foi lá [na rua] para conversar e nessa conversa ALEXANDER veio atrás dela para perguntar o que ela tinha dito da filha dele sobre a menina chamar o filho de RAYANE para brincar de beijinho quando ele estava trabalhando; que ALEXANDER veio atrás dela, perguntou três vezes, ela só repetiu a segunda e na terceira, conforme ela não repetiu, ele agrediu com um soco dentro da cara dela; que ALEXANDER deu o soco, RAYANE caiu e a esposa do depoente foi falar com ele, momento em que ALEXANDER deu outro soco na esposa do depoente continuando com a agressão; que o depoente teve medo nesse momento e evitou prosseguir o tumulto indo ajudar a esposa porque ALEXANDER estava muito alterado; que ALEXANDER teria condição de matar todos ali porque era um tipo de cara vingativo e se não acontecesse nada ele poderia fazer com todo mundo ali; que RAYANE em momento algum disse que queria matar ALEXANDER e não foi intenção nenhuma disso acontecer ali; que sentaram ali [na porta de casa] para conversar, tomar cerveja e ficaram felizes porque a irmã dela estava grávida e tinha mandado notícia; que não*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sentaram em momento nenhum para isso; que após a facada o depoente, o primo de ALEXANDER e WILLIAM colocaram ALEXANDER na Kombi de WILLIAM para levar para o Hospital Rocha Faria e quem ficou lá com ALEXANDER foi a esposa dele; que RAYANE não ajudou e já tinha saído por medo de a família da vítima fazer alguma coisa; que o soco de ALEXANDER na esposa do depoente fez o rote dela sair e cair longe no chão; que a esposa relatou vergonha por ter acontecido isso e não esperava isso vir de ALEXANDER, esse soco imenso no rosto dela; que ALEXANDER ficou internado seis dias e veio a falecer no sexto dia; ***que decorreram dois minutos entre o soco que a vítima deu em RAYANE e o momento da facada****;* ***que RAYANE tomou o soco, a esposa do depoente foi falar com ALEXANDER, a esposa tomou o soco e depois veio o ato da facada****;* ***que isso demorou um tempo e não foi coisa rápida****; que ALEXANDER deu na RAYANE primeiro, ela caiu, a esposa do depoente foi falar com ele e ALEXANDER nem abriu a boca para falar e deu na esposa do depoente; que quando o depoente foi levantar a esposa RAYANE já não estava mais e foi onde aconteceram as coisas rápido demais; que o depoente foi lá acudir a esposa para levantá-la; que ALEXANDER continuou ali [na rua] e não queria sair porque queria continuar a confusão ainda; que ALEXANDER estava se transtornado; que depois que o depoente levantou a esposa ALEXANDER ainda ficou indo para cima da esposa do depoente querendo bater nela mais ainda; que ALEXANDER não agrediu o depoente porque o depoente saiu da frente dele, do foco dele, e não ficava na reta dele; que havia uma distância grande; que a esposa caiu ali, ALEXANDER estava aqui e ia para cima dela, mas WILLIAM segurava ALEXANDER para ele não ir e evitar de ir para cima dela; que quando o depoente levantou a esposa saiu da direção de ALEXANDER enquanto ele queria se aproximar para poder agredir mais".*

O depoente **CRISTIANO DOS SANTOS GENEFRA DE OLIVEIRA**, em juízo, informou (transcrição não literal):

"que não se recorda dessa diligência e que nem sabe do que se trata; que sim [se recorda dos fatos após a leitura do resumo do processo]; ***que a guarnição foi acionada, como de praxe, via rádio patrulha****;* ***que ao chegar no local [onde aconteceram os fatos] já não havia a vítima, a qual já tinha sido removida ao Hospital Rocha Faria, e a autora também não se encontrava no local [onde aconteceram os fatos]; que a guarnição fez o resguardo do local [onde aconteceram os fatos] até que chegasse a polícia civil e a perícia, e depois foram ao hospital [para onde a vítima foi levada]; que lembra que chegou a ver a vítima lá [no hospital], a qual estava entubada, e deram procedimento à autoridade policial, à delegacia e polícia judiciária****; que se recorda de ter ouvido a versão dos populares e dos vizinhos no calor do momento;* ***que lembra que o que foi passado para a guarnição é que o motivo da briga teria sido por causa de crianças, uma discussão do filho da vítima com o filho da autora****;* ***que, no calor do momento, parece que a autora surtou, foi para cima da vítima e desferiu a facada; que lembra que foi isso o que ouviu lá no local [onde aconteceram os fatos]; que não lembra se a faca foi encontrada e não se recorda se a faca estava lá [onde aconteceram os fatos];*** *que se disser que lembra estará mentindo; que sim [se não encontrou com a acusada RAYANE no local]; que não se recorda se teve contato com dona NILDA, mãe de RAYANE, ou com uma senhora que estava cuidando das crianças; que sabe que tinha muita gente, vizinhos, mas não consegue recordar se tinha alguém da família dela exatamente ou com quem falou exatamente; que lembra que quem relatou a situação foi até um senhor de idade; que, se não se engana, foi o homem que socorreu a vítima, o qual tinha uma Kombi e era um senhor já idoso; que pelo que lembra melhor, não se recorda de mulher assim,*

mãe da vítima ou da autora; que não se recorda de terem relatado que a vítima teria agredido alguém; que lembra que foi falado que parece que discutiram, tiveram atrito verbal e, do nada, a autora teve esse ato de partir para cima da vítima e desferiu a facada; que sim [se no local tinha bastantes pessoas ainda], que os vizinhos estavam na rua [onde aconteceram os fatos]; que não se recorda de ter identificado alguém lesionado fisicamente ali no local [onde aconteceram os fatos], com hematoma, rosto inchado, vestígio de agressão ou coisa parecida; que possivelmente encaminharia ao hospital se tivesse visto alguém lesionado, fazendo parte da ocorrência; que sim [confirmando que encaminharia ao hospital]; (...) que quanto a festa não sabe dizer; que acha que as pessoas estavam lá fazendo algum tipo de confraternização; que não sabe o local, se foi na casa da vítima, se foi na casa da autora ou se foi na rua; que sabe que o que foi passado por populares foi que estavam comemorando algo; que tanto a autora quanto a vítima, ou só a vítima, não lembra, estavam ingerindo bebida, se divertindo e houve essa discussão por causa das crianças; ***que o que se recorda é que a briga do filho de um com o filho de outro levou a autora a tomar essa atitude****;* ***que não pode dizer que a vítima estava alcoolizada; que o que lembra que ouviu é que estariam se divertindo, consumindo bebida, brincando e se divertindo****; que se estava embriagada ou alcoolizada já não pode dizer porque não sabe."*

A depoente **NILDA BRITO DA SILVA**, em juízo, relatou (transcrição não literal):

*"****que ALEX, a vítima, era o seu vizinho****;* ***que sim [se o conhecia]; que sim [se ALEX era uma pessoa violenta]****; que tem uma lojinha; que quando se tem loja de rua se sabe bastante coisa de vez em quando [ao ser questionada se a resposta era baseada em informações que obteve]; que sim [se a lojinha é uma espécie de comércio]; que sim [se as pessoas vão ao seu comércio]; que sim [se as pessoas comentam sobre as outras]; que perguntou se a questão era sobre aquela mesma noite; que nesse dia ele [ALEX] estava a beber; que ele estava a consumir uísque e energético; que as pessoas que falam na sua loja já haviam dito para não ficar do lado de fora e não levar as crianças para fora porque havia uma discussão ali;* ***que já tinha uma discussão na casa deles sobre a divisão da casa****;* ***que acha que ele já estava nervoso, alcoolizado e irritado por causa do seu neto [BERNARDO]****; que ALEX não gostava muito que o seu neto brincasse com a filhinha dele; que ele só gostava da sua neta; que houve essa tragédia; que como a sua casa é bem afastada, não ouvia muito as discussões, porque eles moravam na parte de dentro e o som era muito abafado;* ***que isso era apenas comentário****; que era comentário e não dava para ouvir as discussões; que sim [se os comentários eram no sentido de que ele era violento]; que sim, ouviu comentários na sua loja de que ALEX teria batido na esposa; que chegou a ver ALEX umas duas ou três vezes de kimono branco; que só não via faixa; que ALEX vendia churrasco, carne e tinha um restaurantezinho; que com certeza todo mundo ia lá e comia lá; que não sabe dizer se ele tinha relação com milicianos próximos à localidade; (...) que se sentaram do lado de fora para comemorar com uns petiscos;* ***que os seus netos foram brincar, e a sua filha disse para não brincarem para lá; que o seu neto não obedeceu e foi brincar para o lado da casa de ALEX, que tem uma filhinha da mesma idade da sua neta****;* ***que pouco depois ALEX veio para o lado da sua casa afirmando que a filha dele disse que BERNARDO tinha puxado e arrebentado a flor da blusinha dela****;* ***que pediu licença para ALEX e perguntou se ele podia deixar a filha dele explicar****;* ***que a menina explicou que não foi nada demais, que foi só no pique-pega que ele puxou e arrebentou a blusa****;* ***que ALEX já estava alto [embriagado] e não quis saber de conversa****; que propôs a ALEX conversarem, pois eram crianças;* ***que ALEX respondeu com a expressão de que cada cachorro que lamba a sua caceta****;* ***que concordou, e ALEX virou as***

***costas e entrou para dentro de casa**; **que nessa hora a sua filha disse a ALEX que quando ele não está em casa não sabe que os filhos ficam a brincar de beijo**; **que ALEX voltou irado, já estava bêbado e não quis conversa, dando um soco na cara da sua filha**; **que foi apenas essa palavra que a sua filha falou quando ele entrou pela primeira vez em casa, informando que a filha dele estava a brincar de beijinho com o seu neto quando ALEX não estava em casa**; **que ALEX não gostou, voltou e deu um soco na cara da sua filha**; que propôs a ALEX conversarem, mas não teve conversa; **que ALEX foi a empurrar para o lado da sua casa, na mesa onde estava, e ali deu um tapa na sua cara com a mão fechada**; **que não relatou isso na delegacia porque ficou com vergonha, pois a agressão quebrou a sua dentadura, que caiu no chão**; que o seu celular caiu; **que ALEX não queria conversa e WILLIAM tentava acalmá-lo**; **que quando ALEX estava a conversar com WILLIAM, ele virou para a sua varanda, momento em que a sua filha deu a facada**; **que a facada pegou na têmpora**; que não foi longe e foi tudo muito rápido; que a sua filha gritou para ele não bater na sua mãe; que a sua filha nunca foi embora da sua casa; **que ALEX queria agredi-la, mas WILLIAM o chamou para conversar**; **que mesmo assim ALEX estava nervoso e não queria parar**; que não se recorda bem se ele a xingava, pois foi muita coisa; que ele estava alcoolizado e a beber; que o motivo de ele estar assim era por não aceitar a separação da casa, pois a mãe de WILLIAM ia morar lá; que essa conversa também chegou na sua loja; que teve muito medo; que queria ir embora no mesmo dia por medo de represália e por causa das crianças; que há três pequenininhos de RAYANE; que sinceramente achou que a violência grave seria contra si, senão a sua filha estaria morta uma hora dessas; que ALEX já havia batido em rapazes com um taco de sinuca e de beisebol com uma pontinha fina; que não [se o seu marido partiu para cima de ALEX]; que ALEXANDRE, seu marido, tinha um ano e pouco de operado de uma hérnia inguinal gigante e não podia pegar peso nem fazer nada; que o seu marido é medroso e ALEX é violento, e por isso o seu marido nunca ia bater em ninguém; que sim [se o seu marido tem um problema no fêmur]; que a sua filha nunca comentou ter intenções de matar ALEX; que a esposa de ALEX e o próprio ALEX sempre pediam para levar a sua netinha para brincar com a neta deles e para ir ao shopping; que todos ali conversavam entre si; **que a intenção da sua filha foi dar um corte nele para ele parar, pois ele ia para cima da depoente de novo**; que a sua filha tinha como correr, mas a depoente tem hérnia de disco, não corre muito e a sua perna está a queimar e a doer; **que ficou no lugar e o seu esposo tentou levantá-la**; **que após a facada perguntou à sua filha o porquê de ela ter feito aquilo e disse que ela acabou com a própria vida**; que a sua filha respondeu pelo amor de Deus afirmando que ALEX havia batido nela [na depoente]; que mandou a sua filha correr porque estava com medo de que ela ficasse ali; que sim [se disse para a filha correr]; que ficou com medo de alguém invadir a sua casa, pois ALEX tinha amizades; que não se encostou nele e ficou só com receio, e que graças a Deus não aconteceu nada; que não quer permanecer mais ali; **que na hora que viu o sangue, quando ALEX tirou a mão da cabeça e fez um gesto para si, gritou por socorro pedindo para o ajudarem porque o seu esposo não podia correr muito**; que pediu pelo amor de Deus que trouxessem um carro ou algo para ajudar; que ninguém da família dele veio para ajudar; que um senhorzinho desceu e ajudou a colocá-lo dentro da Kombi de WILLIAM; que WILLIAM é o dono da Kombi e dirigiu o veículo, e o seu esposo ficou com ele [com ALEX], segurando a cabeça dele no colo com um travesseiro; que o seu esposo e o vizinho ALBERTO ajudaram a colocá-lo dentro da Kombi; que o seu esposo foi até o hospital; que ALEX não morreu em seguida, ficando vivo por seis dias; que não sabe do que ele morreu e não procurou saber; que hoje em dia ninguém fala mais consigo, que acabaram as amizades e ninguém comenta nada; que sim [se teve vergonha de relatar que a agressão lhe quebrou a dentadura]; que não foi por causa disso que preferiu não ir ao hospital, mas sim por causa das suas crianças pequenininhas; que tem JOÃO MIGUEL, SOFIA de sete anos, e*

BERNARDO, que tem oito anos hoje e por quem tudo aconteceu; que não tinha como deixá-los porque ninguém quis ficar com eles; que errou e deveria ter ido ao hospital; que se machucou, a sua coluna piorou e está com ressonância e a cuidar de si; (...) ***que RAYANE não mora com a depoente e está foragida****; que sim [se RAYANE está foragida]; que os filhos ficam com ela [com RAYANE] e ficam com a depoente; que não tem paradeiro certo, mas a depoente os leva na escola; que às vezes ela [RAYANE] os pega e chora querendo vê-los; que nessa situação não tem como eles ficarem; que sim [se RAYANE está foragida]; que não [se RAYANE procurou socorro médico na UPA no dia]; que com certeza não; que o medo não deixa; que ela [RAYANE] queria de verdade; que ela pedia para a depoente a levar na delegacia, mas dizia estar indo com medo de não voltar; que acha que ela [RAYANE] tem sim [foto das lesões no celular]; que não tirou [foto]; que quem cuidou da depoente foi uma senhora lá [no local]; que não [se tirou foto];* ***que não [se procurou socorro médico no dia seguinte]****; que também não; que levar no colégio e buscar tudo isso fica cansativo [sobre o motivo de não ter procurado socorro médico];* ***que a vizinha tirou uma foto de onde a faca ficou na parede lá [no local]****; que a filha [RAYANE] ficou parada na parede chorando lá [no local]; que teve que jogar água nela para ela acordar; que na hora que a filha falou que tinha acabado com a própria vida, a depoente não procurou a faca;* ***que no dia seguinte a vizinha tirou a foto e levou para a esposa do falecido ver****;* ***que a faca era da sua cozinha, a única que tinha****; que ela [RAYANE] viu [a agressão];* ***que depois que a depoente tomou um soco na cara, foi para um lado e a filha veio para cima de si, e a depoente perguntou para que a filha tinha feito aquilo****; que foi [se tomou um soco no rosto];* ***que na hora que tomou o soco na cara, ela [RAYANE] já tinha entrado para a cozinha para pegar a faca****; que ela [RAYANE] viu [o soco]; que foi na hora que ela gritou para não bater na sua mãe; que só estavam a depoente, ela [RAYANE] e o seu esposo [ALEXANDRE]; que sim, foi exatamente assim [se a filha viu o soco e depois foi buscar a faca];* ***que não se recorda se ele [ALEX] estava de costas****;* ***que o golpe foi na têmpora****;* ***que ele não viu [RAYANE sair com a faca na mão]****;* ***que foi a esposa dele quem gritou avisando para ter cuidado porque ela [RAYANE] estava com a faca****; que sim [se ele não estava em uma posição em que visualizava a faca];* ***que isso [se ele estava se virando quando o golpe pegou na região temporal]****; que ele caiu sim, porque botou a mão; que atrás de onde ele caiu tem pedras; que acima são ruas de barro e a rua da depoente é asfaltada; que onde ele caiu, onde ocorreu a discussão, tem uma casa com o muro quebrado porque um carro bateu e os vergalhões ficaram para fora; que foi ali que ele botou a mão e caiu a primeira vez; que acima não é [asfaltada]; (...)* ***que a faca estava na sua cozinha, de frente para a varanda****; que não se lembra [quanto tempo decorreu entre o soco e a facada]; que foi muito rápido [o tempo decorrido]; que ela [RAYANE] viu ele [ALEX] batendo na sua cara e a depoente caída no chão, e ela gritou pelo amor de Deus para não bater na sua mãe; que caiu, pois virou o pé [se caiu no chão de imediato ao receber o soco];* ***que não [se ALEX continuou em cima da depoente tentando agredi-la]****; que ele ia agredi-la, mas WILLIAM o chamou questionando aquilo e pedindo para ele sair dali e não fazer aquilo; que ele [ALEX] é nervoso e já queria ir para cima de si de novo; que foi na hora que WILLIAM o chamou para deixá-lo calmo, mas não estava adiantando;* ***que depois que ele [ALEX] lhe deu o tapa e a depoente caiu, estando no chão com o seu esposo a levantando, WILLIAM o chamou para poder conversar****; que ele deu o tapa na sua cara; que isso [se tomou o soco]; que cai [se caiu];* ***que não, ele só a bateu e não continuou****; que quando ele ia para cima de si de novo, WILLIAM o chamou; que não, foi apenas o soco [se ele desferiu novo golpe com a depoente no chão]; que não [se ele ficou em cima da depoente]; que sim [se WILLIAM o chamou nesse momento]; que ele [ALEX] não atendeu WILLIAM, ficou ali e WILLIAM não conseguiu controlá-lo; que ele ficou falando e querendo voltar para cima de si; que ele estava irado e bêbado; (...)* ***que a vítima estava conversando com WILLIAM, que tentava acalmá-la, enquanto ALEXANDRE***

***tentava levantar a depoente**; que estava a cerca de um metro de distância [sobre a distância da vítima]; **que ele já não falava mais nada consigo, e estava apenas xingando e conversando com WILLIAM**; **que foi nessa hora que RAYANE veio com a faca**; **que WILLIAM não o estava segurando, apenas conversando e tentando acalmá-lo**; que depois que ele lhe deu o tapa, não voltou mais para cima de si, estava apenas irado e querendo voltar, mas WILLIAM não deixou; que não [se a vítima tentou agredir ALEXANDRE]; (...)"*

Do quanto narrado, as evidências apresentadas são aptas a encaminhar o processo ao Tribunal do Júri em relação à RAYANE, de forma que competirá ao corpo de jurados avaliar as provas de maneira circunstanciada e minuciosa e proferir o julgamento definitivo acerca da causa.

Vale destacar que incursões pontuais acerca da confiabilidade da prova oral não são admitidas nesta fase, sob pena de malferir a esfera de competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

De rigor, portanto, a submissão do caso ao Tribunal do Júri, porquanto o Juízo constitucionalmente competente para o exercício da cognição exauriente dos fatos narrados na denúncia, diga-se, para a análise aprofundada das provas.

Outrossim, não merece acolhimento a tese de absolvição sumária fundada na alegada legítima defesa.

Consoante dispõe o art. 415, IV, do CPP, a absolvição sumária somente é cabível quando a existência da excludente de ilicitude estiver demonstrada de forma **inequívoca**, situação que não se verifica na espécie.

Segundo a versão apresentada pelas testemunhas ALEXANDRE e NILDA, familiares da acusada que presenciaram toda dinâmica delitiva, a discussão teria se originado de um desentendimento entre os filhos dos envolvidos, o que teria evoluído para uma discussão entre os adultos, na qual ALEXSANDER (vítima), visivelmente agressivo e alcoolizado, teria desferido socos em RAYANE (acusada) e NILDA (mãe da acusada), diante de suposta insatisfação com um comentário feito pela acusada. Diante disso, RAYANE, tendo presenciado a agressão contra sua mãe, teria ido até a cozinha e pegado uma faca, tendo atingido a vítima **quando a agressão prévia já teria cessado** e ALEXANDER **estaria a cerca de um metro de distância de NILDA**, conversando com WILLIAM, que tentava acalmá-lo. Nesse sentido, os seguintes excertos da prova oral:

*"**Que confirma que a vítima estava de costas e se virou para vê-la (acusada) e por isso o golpe pegou na região temporal**. Que o William estava tentando tirar a vítima dali para poder ir para casa"* (ALEXANDRE)

"***Que Alexsander já não falava mais nada com a depoente, apenas xingava e conversava com o William. Que foi nessa hora que a Rayane veio com a faca***. *Que a princípio* ***Alexsander não estava indo em direção à depoente*** *para agredi-la novamente*". (NILDA)

Como se observa, a investida contra o ofendido ocorreu de maneira súbita, sem que lhe fosse oportunizada reação imediata ou mecanismo eficaz de defesa.

Além disso, a foto da faca utilizada pela acusada para, supostamente, *repelir injusta agressão* encontra-se encartada aos autos (pasta 47), como adiante se vê:



Conforme bem observado pelo agente ministerial em suas contrarrazões, *"a faca utilizada no crime, não era uma mera faca para refeições, mas uma faca de*

cozinha grande, possivelmente utilizada para cortar carnes", valendo destacar que referido objeto não estava na cena do crime, mas sim no interior do imóvel da acusada.

Ademais, não obstante a alegação defensiva de que a acusada teria agido em legítima defesa de si e/ou de sua genitora, não há prova cabal, nesta fase, capaz de confirmar ou afastar, de plano, a incidência da excludente de ilicitude invocada, razão pela qual não se mostra possível acolher, desde logo, a tese absolutória.

Com efeito, se é verdade que *o ato cruel e covarde foi praticado na verdade pela suposta vítima, um homem robusto, forte, de 43 anos, lutador, quase 1m70cm, que xingou, perseguiu a* ***Recorrente****, deu um soco em seu rosto e partiu para cima de sua mãe, idosa, que agredida chegou a cair ao chão, não tendo a recorrente outro meio senão o de se defender e o de defender sua mãe,* como afirmado pela defesa técnica, não menos verdade é que subsiste dúvida razoável quanto à necessidade e à moderação do meio empregado, conforme se extrai do BAM (pasta 58 – pág. 63) e do laudo de exame de necrópsia (pasta 58 – pág. 75/86), na medida em que atingida região vital da vítima (cabeça).

Destarte, a análise das provas orais e documentais não permite o reconhecimento, de plano, da alegada causa de exclusão de ilicitude, tendo em vista que não se evidencia, de maneira incontroversa, a utilização moderada dos meios necessários, por parte da recorrente, a ocorrência de injusta agressão, atual ou iminente ou, ainda, de erro justificado pelas circunstâncias que autorizariam a suposição da ocorrência de injusta agressão, atual ou iminente.

A absolvição sumária (art. 415 do CPP) somente é possível se houver prova inconteste da causa excludente de licitude. Eventuais divergências sobre a dinâmica dos fatos devem ser resolvidas, com o acolhimento ou não da tese de legítima defesa, pelo juiz natural para tanto, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte de Justiça:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Recurso em Sentido Estrito nº 0087536-07.2024.8.19.0001
Órgão: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL
Origem: SAPUCAIA VARA ÚNICA

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II, do CP.
2. O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao acusado a tentativa de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar, com base em laudos periciais, boletim de atendimento médico e depoimentos colhidos em sede inquisitorial e judicial.
3. A defesa requereu a absolvição sumária, alegando legítima defesa, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta por ausência de animus necandi, sustentando que o disparo foi direcionado ao solo e que a vítima portava uma faca.
4. O juízo de origem manteve a decisão de pronúncia, entendendo presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação das teses defensivas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para a pronúncia do acusado, notadamente materialidade e indícios suficientes de autoria; e (ii) saber se é possível a absolvição sumária ou a desclassificação da conduta nesta fase, diante das teses defensivas apresentadas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A decisão de pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade da acusação, com demonstração da materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP.
7. Os laudos periciais, boletim de atendimento médico e depoimentos colhidos em ambas as fases processuais atestam a materialidade delitiva e indicam o acusado como autor do disparo de arma de fogo.
8. As versões conflitantes apresentadas pela vítima e testemunhas em juízo, quanto à dinâmica dos fatos e à alegação de legítima defesa, não afastam, de plano, os indícios de autoria e o dolo, devendo ser apreciadas pelo Tribunal do Júri.
*9. **A tese de legítima defesa e a alegação de ausência de animus necandi não se mostram comprovadas de forma inequívoca, sendo incabível a absolvição sumária ou a desclassificação da conduta nesta fase.***
10. Havendo dúvida razoável sobre o elemento subjetivo do agente ou a ocorrência de excludente de ilicitude, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, competindo ao Tribunal do Júri a apreciação do mérito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria. 2. A apreciação das teses de legítima defesa e ausência de animus necandi compete ao Tribunal do Júri, salvo prova inequívoca em sentido contrário. 3. Havendo dúvida razoável sobre o elemento subjetivo do agente ou a ocorrência de excludente de ilicitude, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, VI; CP, art. 14, II; CPP, art. 413.
Jurisprudência relevante citada: n/a.
(0087408-84.2024.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS - Julgamento: 02/06/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE NÃO VERIFICADA DE PLANO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE EXIGE JUÍZO DE CERTEZA. CONTROVÉRSIA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
I. CASO EM EXAME
1. O recurso: Recurso em sentido estrito interposto pela Defesa contra decisão de pronúncia, objetivando a absolvição sumária do recorrente ou a sua impronúncia.
2. Fato relevante: O Ministério Público ofereceu denúncia contra o recorrente imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, inciso II, ambos do CP.
3. Decisão recorrida: Decisão que pronunciou o recorrente nos termos da denúncia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A controvérsia consiste em verificar: (i) se restou provado que o recorrente agiu em legítima defesa; e (ii) se há nos autos prova suficiente, para fundamentar a decisão de pronúncia.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Firme jurisprudência do STJ no sentido de que a decisão de pronúncia deve se limitar à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, sem emitir juízo conclusivo sobre o mérito da causa.
6. No presente caso, os elementos probatórios colhidos no curso da instrução são suficientes para a manutenção da pronúncia.
7. Cabe ao Tribunal do Júri a resolução de dúvidas quanto à aplicabilidade de excludente de ilicitude. Precedentes do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso defensivo conhecido e desprovido.
(0037767-21.2021.8.19.0038 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 07/05/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Assim, não havendo demonstração cabal de que a recorrente tenha agido sob o pálio da excludente de ilicitude da legítima defesa, e havendo prova da

materialidade e indícios suficientes de autoria da suposta prática de crime doloso contra a vida, afasta-se a possibilidade de absolvição sumária.

No tocante ao pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal, previsto no art. 129, § 3º, do CP, igualmente não assiste razão à defesa.

A desclassificação na fase de pronúncia somente é admissível quando possível a comprovação, de forma inconteste, da ausência de crime doloso contra a vida.

Havendo dúvida razoável acerca do elemento subjetivo da conduta, a controvérsia deve ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

In casu, os elementos coligidos aos autos não autorizam concluir, de plano, que a intenção da acusada se limitava a causar lesões corporais.

Ao contrário, há indícios que apontam para a possível configuração do *animus necandi*, especialmente diante da utilização de arma branca, da dinâmica narrada pelas testemunhas e da gravidade das lesões produzidas, devendo a questão ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para a apreciação da matéria, máxime quando o acervo probatório oferece substrato suficiente para a admissibilidade da acusação.

Afinal, desferir um golpe de arma branca na região frontotemporal demonstra, no mínimo, dolo eventual (assunção do risco de matar), se não o dolo direto (*animus necandi*). A cabeça é uma região vital de alta vulnerabilidade.

Nesse contexto probatório, mostra-se inviável o acolhimento da tese defensiva de desclassificação para delito diverso da competência do Tribunal do Júri.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona que:

> *"O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a*

vida." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 695).

Destarte, se a prova produzida não afasta manifestamente o *animus necandi*, e presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, impõe-se seja a questão submetida à apreciação do Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Outrossim, não procede o argumento de que ***a ação praticada pela acusada, consistente em um único golpe com faca, não foi a causa da morte da vítima.***

Embora uma "arma branca" (como a faca utilizada no crime – foto acima) seja frequentemente associada a lesões cortantes ou corto-contundentes, certo é que quando desferida com grande força física, transfere uma enorme quantidade de energia cinética. O impacto contra a caixa craniana atua como uma ação contundente, capaz de fraturar o osso e lesionar o tecido cerebral subjacente.

Noutras palavras: o golpe de arma branca desferido com violência (massa e velocidade) diretamente contra a região frontotemporal (cabeça), atua como causa direta, eficiente e adequada para produzir o resultado (hemorragia cerebral e das meninges por traumatismo crânio encefálico por ação contundente), levando ao resultado morte.

Logo, não há se falar em divergência técnico-científica entre o BAM (pasta 58 – pág. 63) e o laudo de exame de necropsia (pasta 58 – pág. 75/86) e muito menos em rompimento do nexo causal entre a conduta da acusada e o resultado letal, como aduzido nas razões recursais.

Destaque-se, por oportuno, que, essas e outras teses, a exemplo do homicídio culposo e/ou homicídio privilegiado, poderão ser sustentadas em debates e levadas à valoração do Conselho de Sentença, a quem incumbe, como exaustivamente afirmado no bojo do presente voto, a competência de avaliar e confrontar à exaustão todo o conjunto probatório constante dos autos.

Por fim, também não merece acolhimento o pedido de afastamento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

A defesa sustenta que a dinâmica dos fatos não foi suficientemente esclarecida, inexistindo elementos seguros capazes de demonstrar que a acusada tenha empregado recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

Conforme consignado em linhas pretéritas, todavia, há indícios suficientes de que o ofendido foi surpreendido pela recorrente, que lhe desferiu um golpe de faca na cabeça sem que ele percebesse a sua aproximação ou tivesse a oportunidade de reagir.

Tais circunstâncias revelam, em tese, a ocorrência de investida súbita e inesperada, apta a caracterizar a qualificadora em questão.

Ademais, eventual controvérsia acerca da dinâmica dos acontecimentos ou da efetiva impossibilidade de defesa constitui matéria intimamente ligada ao mérito da acusação, cujo exame compete ao Júri Popular.

Nesse diapasão, não se verifica manifesta improcedência da qualificadora, tampouco a sua absoluta dissociação do conjunto probatório. Ao contrário, existem elementos mínimos que autorizam sua submissão ao Conselho de Sentença, a quem caberá deliberar, em caráter definitivo, acerca de sua incidência no caso concreto.

Sob esse prisma, presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, bem como ausentes elementos que autorizem, de plano, a absolvição sumária, a impronúncia, a desclassificação da conduta ou o afastamento da qualificadora reconhecida na origem, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri o exame aprofundado das circunstâncias fáticas e probatórias da causa.

No que concerne ao pedido de liberdade, verifica-se que a prisão preventiva da recorrente nunca foi efetivada, pois apesar de todas as diligências realizadas, o paradeiro dela permanece ignorado até esta data, muito embora ela tenha constituído defesa técnica.

Afere-se, portanto, que a constrição da ré permanece necessária por conveniência da instrução criminal, especificamente no que concerne ao interrogatório, bem como para garantia da aplicação da lei penal.

Dessa forma, não há razão para, proferida a pronúncia e constatando-se a existência de indícios de autoria, conceder a liberdade à ré que permanece foragida há quase 02 (dois) anos.

Reforçando tal entendimento, transcrevo a ementa do *habeas corpus* impetrado em favor da recorrente, cuja ordem foi denegada por esta Câmara Criminal:

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0087536-07.2024.8.19.0001
Órgão: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL
Origem: SAPUCAIA VARA ÚNICA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO. LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE. DISCUSSÃO MERITÓRIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PACIENTE FORAGIDA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame: Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital que decretou e manteve a prisão preventiva por suposta prática de homicídio consumado praticado com uso de arma branca, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. A defesa alegou ausência dos requisitos da prisão cautelar, legítima defesa, primariedade, princípio da presunção de inocência e cabimento da prisão domiciliar, já que mãe de filhos menores. II. Questão em discussão: Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e amparada nos requisitos legais; (ii) analisar se a alegada legítima defesa e as condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da medida extrema; e (iii) se há elementos que justifiquem a substituição por prisão domiciliar. III. Razões de decidir: A análise da tese de legítima defesa demanda dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; seja para a garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, consistente em homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, cuja vida foi ceifada por golpes de instrumento contundente; seja para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que a paciente teria se evadido do distrito da culpa, estando o mandado de prisão pendente de cumprimento há mais de um ano. Ademais a substituição da prisão preventiva por domiciliar não é permitida em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, mesmo que a ré seja mãe de crianças menores de 12 anos, de modo que a proteção integral às crianças não se sobrepõe à vedação legal de concessão de prisão domiciliar em casos de crimes violentos. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam sua manutenção. IV. Tese e Dispositivo: Teses de julgamento: "1. É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, o habeas corpus, a princípio, a via imprópria para suscitar a tese de legítima defesa. ***2. A prisão preventiva é cabível quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem gravidade concreta da conduta, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. 3. A fuga prolongada e a ocultação do paradeiro evidenciam periculum libertatis e justificam a custódia cautelar. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP". Ordem de habeas corpus denegada****.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso em Sentido Estrito nº 0087536-07.2024.8.19.0001
Órgão: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL
Origem: SAPUCAIA VARA ÚNICA

(0076269-07.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 21/10/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Deste modo, permanecendo hígidos os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva, a concessão de liberdade provisória se mostra inviável.

Finalmente, destaca-se que a condição de foragida afasta a alegação de excesso de prazo imputável ao Estado, não sendo possível reconhecer mora ilegal quando o atraso alegado decorre da própria conduta da acusada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a pronúncia de **RAYANE WILIENE BRITO DA SILVA** como incursa nas penas do artigo 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal, bem como o decreto de prisão.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ